



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2009

(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

**Regulamenta o prazo para
julgamentos dos processos de
irregularidades junto ao Tribunal de
Contas da União - TCU.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal de Contas da União – TCU terá prazo de noventa dias para a conclusão dos procedimentos de fiscalização e julgamento de processos sobre irregularidades em obras públicas financiadas pelo Governo Federal.

Art. 2º Se a existência de irregularidades não for confirmada pelos ministros do Tribunal de Contas da União, a obra suspensa, embargada ou qualquer outra forma de sobrestamento de execução, será automaticamente levantada e reiniciada, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos dos auditores e fiscais do Tribunal.

Parágrafo único. O Contratado deverá ser notificado previamente para responder, se assim o desejar, a todos os termos da ação fiscalizatória, devendo fazê-lo nos primeiros trinta dias a partir do recebimento da notificação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo estabelecer um prazo razoável para que o Tribunal de Contas da União – TCU promova a fiscalização, conclusão e o julgamento dos processos envolvendo irregularidades em obras públicas financiadas pelo Governo Federal.

Para melhor ilustrar nossa preocupação, que também é uma preocupação da sociedade, reproduzimos trecho de artigo publicado no jornal “Estado de São Paulo”, que disponibilizamos abaixo:

“Merece exame atento do Congresso Nacional a sugestão do ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, de impor ao Tribunal de Contas da União (TCU) um prazo para a conclusão e julgamento de processos sobre irregularidades em obras públicas, que, por isso, ficam paralisadas. Estudo realizado a pedido de empresas de obras rodoviárias constatou que dezenas de grandes obras cujos contratos apresentavam indícios de irregularidade ficaram paralisadas por prazos longos, de até dois anos, por determinação do TCU, com prejuízo não só para as contratadas, mas sobretudo para a sociedade. “Indícios não necessariamente são irregularidades graves e muitas vezes não se confirmam”, argumentou o ministro durante audiência da Comissão Mista de Orçamento do Congresso, da qual participou para discutir o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). “Obras não podem ficar indefinidamente suspensas à espera de confirmação de indícios.”

A Constituição dá ao TCU competência para sustar a execução de obras nas quais, por meio de fiscalização, tenha identificado indícios de irregularidades. De acordo com a Lei Orgânica do TCU, se verificada a existência de ilegalidade de ato ou contrato de responsabilidade de órgãos da União, o TCU dará prazo aos responsáveis para que tomem as providências necessárias para eliminá-la. Se não for atendido, sustará a execução do ato em que detectou a irregularidade e informará sua decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado.

Além dos poderes conferidos pela Constituição e por sua lei orgânica, nos últimos anos o TCU ganhou outros que o Congresso lhe atribuiu. Em 1995, por exemplo, foi incumbido de avaliar as obras inacabadas do governo federal e constatou a existência de 2,2 mil delas, cuja paralisação resultava em perdas de R\$ 15 bilhões na época. A LDO aprovada em 1997 deu-lhe competência para fiscalizar obras públicas, determinou que informasse ao Congresso aquelas em que houvesse indícios de irregularidades e estabeleceu que, a cada ano, aumentasse em 20% o número de obras fiscalizadas. Para isso, criou uma Secretaria de Obras e aumentou o número de fiscais.

Como resultado desse trabalho, cada vez mais intenso, no ano passado o TCU determinou a suspensão de 81 licitações e 41 repasses de recursos previstos em contratos ou convênios. Seus fiscais avaliaram no local 153 obras e recomendaram a paralisação de 48, a maioria por apresentar indícios de sobrepreço, superfaturamento e irregularidades na licitação. De acordo com cálculos do TCU, essas providências resultaram em benefícios de R\$ 2,8 bilhões ao erário.

Trata-se de um trabalho necessário para combater o mau uso dos recursos públicos, mas, no caso da paralisação de obras, o fato de não haver prazo legal para que o TCU conclua o processo e permita o reinício dos serviços resulta em perdas para a administração pública e para a sociedade. A suspensão impõe custos adicionais e retarda os benefícios que a obra propiciará.

O ministro Paulo Bernardo sugeriu que o Congresso emende o projeto de LDO enviado pelo governo, para nele incluir um prazo para a decisão do TCU a respeito das obras paralisadas. Assim, se a existência de irregularidades não for confirmada pelos ministros do TCU no prazo de noventa dias, a obra suspensa seria automaticamente reiniciada, sem prejuízo dos trabalhos dos auditores e fiscais do Tribunal.

Alguns congressistas entendem que o poder conferido ao TCU é excessivo. Estudo encomendado pela Associação Nacional de Empresas de Obras Rodoviárias, comparando o papel do TCU com o de órgãos correspondentes dos Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e Nova Zelândia, concluiu que estes têm menos poderes do que o brasileiro e, por isso, a paralisação de obras raramente ocorre naqueles países.

Parte da responsabilidade pelo excesso de poderes do TCU é do próprio Congresso. A Constituição estabelece que cabe ao Congresso Nacional tomar a decisão de sustar um contrato irregular e, imediatamente, solicitar ao Poder Executivo "as medidas cabíveis". O TCU só intervirá no caso se o Congresso ou o Executivo não agirem no prazo de noventa dias depois de identificadas as irregularidades. O Congresso não tem feito sua parte, mas o TCU faz o que tem de fazer."

O estabelecimento de um limite de noventa dias, portanto, visa evitar que a morosidade na apreciação e julgamento, pelo Tribunal de Contas da União possa causar danos irreparáveis às obras, inviabilizando sua continuidade ou deteriore e depreciem a parte executada ou em execução e, por conseguinte, gerem desperdício ou prejuízos ao erário, sem, contudo, deixar de garantir ao contratado o direito de resposta no âmbito administrativo da ação fiscalizatória em andamento.

Com esse intuito, e objetivando dar celeridade à ação fiscalizatória, de forma conclusiva, com incontestáveis benefícios para toda a sociedade, afinal constituem bens públicos, mitigando seus prejuízos e maximizando seus resultados, aguardamos anuência dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES